

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.313 - RJ (2016/0260309-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : EVA REGINA PAULA AFFONSO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE - RJ019188  
MARIA LUCIA DO CARMO - RJ079332  
MARINA AFFONSO SILVA E OUTRO(S) - RJ183658  
**RECORRENTE** : RICARDO AMERICO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034  
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**INTERES.** : MARINA AFFONSO SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. HOMICÍDIO. DEVER DE REPARAR O DANO. RECONHECIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. O princípio da devolutividade consiste em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento de matérias já apreciadas pelo Juízo *a quo* e deve ser observado segundo as perspectivas horizontal e vertical, sob pena de ofensa aos princípios do dispositivo e da inércia. Na espécie, não houve afronta ao aludido princípio, pois as questões tratadas pelas instâncias ordinárias estavam contidas nos limites estabelecidos pelas partes.
5. Nos casos de responsabilidade civil em decorrência de homicídio, esta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível afirmar que: "a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar; e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar" (REsp n. 1.829.682/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020).
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri, em que vigora a plenitude de defesa, entendimento que também pode ser aplicado no âmbito das relações privadas e da responsabilidade civil.
7. Inaceitável, portanto, admitir o revanchismo como forma de defesa da honra a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência.
8. A fixação da verba indenizatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral, devendo ser majorada para R\$

# *Superior Tribunal de Justiça*

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigida a partir desta data e incidindo juros de mora desde o evento danoso.

**9.** Ilegitimidade ativa da mãe, em nome próprio, para pleitear a modificação do termo final da pensão alimentícia da filha, que, inclusive, promoveu o mesmo pedido em demanda própria.

**10.** Recurso especial de Ricardo Américo Pereira da Silva desprovido. Recurso especial de Eva Regina Paula Affonso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Ricardo Américo Pereira da Silva e conhecer em parte do recurso especial de Eva Regina Paula Affonso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.313 - RJ (2016/0260309-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Eva Regina Paula Affonso ajuizou ação em desfavor de Ricardo Américo Pereira da Silva postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do assassinato de seu marido, Carlos Augusto da Silva José.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento: i) de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais; ii) de R\$ 1.946,83 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) pelas despesas com funeral; iii) de pensões alimentícias vencidas e vincendas, no percentual de 75% do salário auferido pelo profissional à época do homicídio, a ser apurado em liquidação de sentença, a ser dividido entre a filha e a esposa da vítima, até que completem 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente; e iv) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pelo requerido, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à insurgência a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de esclarecer que os honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas vincendas do pensionamento serão limitados a 12 (doze) parcelas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Apelações cíveis. Ações indenizatórias movidas respectivamente por viúva e filha da vítima, julgadas em conjunto. Descoberta de relacionamento amoroso entre o terapeuta e a esposa do réu. Homicídio praticado no interior no consultório da vítima. Fatos incontroversos. Contexto probatório que aponta para uma decisiva contribuição causal da vítima no evento trágico, não se tratando de um simples caso de traição, e sim da prática de dissimulação abominável atribuível à vítima, que se utilizou do pretexto de fornecimento dos serviços psicológicos e terapêuticos, além da amizade com o marido traído, para identificar as fraquezas do casal que buscava a reconciliação, e com isso, galantear e seduzir a esposa carente. Marido humilhado que se encontrava tomado por estado de

inconsequência, havendo sofrido forte abalo emocional, causado pelas feridas abertas com a descoberta de haver participado de mais de 70 (setenta) sessões de terapia com aquele que, ao invés de procurar salvar sua família, desvirtuou-se do caminho profissional e objetivou unicamente aproveitar-se de sua vulnerabilidade psicológica e familiar, havendo se transformado em seu algoz. Peculiaridades dos autos evidenciadoras do reprovável comportamento da vítima, que recomendam a redução da verba devida a título de indenização por dano moral, a cada uma das autoras, de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Juros moratórios e correção monetária corretamente fixados na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Pensionamento fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos auferidos pela vítima, dividido em proporções iguais entre a filha e a genitora, que se mostra razoável, à luz do firme posicionamento da Corte Nacional. Termo final da obrigação destinada à viúva que deve considerar a possível sobrevivência da vítima, e não da alimentada, o que isenta o julgado de reparos. Verba destinada à filha que somente poderia ser estendida aos 24 anos, caso houvesse efetiva comprovação da sua condição de estudante matriculada em estabelecimento de nível superior ou equivalente. Tutela referente ao pensionamento devidamente reconhecida por cognição exauriente, o que torna inútil o pedido de provimento da antecipação dos efeitos da tutela em grau recursal. Providência que não pode ser confundida com a liquidação provisória do artigo 475-A, §2º do CPC. Pedido indenizatório referente ao custeio de despesas com tratamento psicológico que dependia da produção da prova técnica correspondente, não pretendida especificamente pelas partes interessadas, que deixaram de impugnar a decisão saneadora prolatada em ambos os autos. Honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas vincendas do pensionamento que, de fato, devem ser limitados a doze (12) parcelas mensais. Precedentes do STJ. Apelos do réu parcialmente providos, improvendo-se os recursos autorais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ricardo Americo Pereira da Silva interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 945 do CC e 5º da LINDB.

Sustenta, em síntese, não ter havido ilícito capaz de ensejar a condenação ao pagamento de danos morais, assim como, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor indenizatório decorrente dos danos morais, pois a vítima contribuiu para a prática do ato ilícito.

Eva Regina Paula Affonso também apresenta recurso especial com amparo

# Superior Tribunal de Justiça

na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 302, 303, 334, III, 458, II, 462, 475-C, 475-D, 517 e 535, I e II, do CPC/1973 (341, 342, 374, III, 493, 509, I, 510, 1.014 e 1.022 do CPC/2015).

Aduz, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a nulidade do acórdão combatido em razão do excesso de linguagem.

Assevera, ainda, a inviabilidade de se apresentar argumentos novos em apelação, sem que a questão tenha sido anteriormente arguida perante o Juízo *a quo*, e a necessidade de condenação ao pagamento da pensão à filha da vítima até que esta completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Pugna, também, pela majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais, assim como afirma ser dispensável a comprovação dos danos extrapatrimoniais suportados pela morte da vítima.

Contrarrazões às fls. 933-971 (e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.313 - RJ (2016/0260309-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

**1. Negativa de Prestação Jurisdicional**

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da concorrência de culpas para o arbitramento da indenização por danos morais, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

**2. Excesso de Linguagem**

Quanto ao excesso de linguagem do acórdão de origem, nota-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entendem violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 267, inc. V, 467, 471, inc. I, do CPC, e a tese de afronta a coisa julgada, não podem ser conhecidos por ausência de prequestionamento.

2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

3. Com base no disposto nos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei n. 8.059/1990, a pensão especial de ex-combatente é passível de cumulação com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.847/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

### **3. Juntada de Novos Documentos**

Em relação à juntada de documentos na apelação, nota-se que, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou que os documentos supostamente juntados inoportunamente foram completamente desinfluentes para o julgamento da questão.

Entretanto, os argumentos trazidos no recurso especial estão dissociados dos fundamentos do acórdão de origem, de modo que a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão combatido, torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443474/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

#### 4. Princípio da Devolutividade

No que concerne à inovação de fundamentos na apelação, importante lembrar que o princípio da devolutividade, previsto no art. 1.013 do CPC/2015 (correspondente ao art. 515 do CPC/1973), consiste em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento de matérias já apreciadas pelo Juízo *a quo* e deve ser observado segundo as perspectivas horizontal e vertical, sob pena de ofensa aos princípios do dispositivo e da inércia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREITEIRA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

**2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*. Precedentes.**

3. Na hipótese, o Tribunal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo - cláusula meramente potestativa e inércia e má-fé da recorrente na cobrança de valores da empresa pública municipal -, acabando por desconsiderar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, incidindo, ao final, em manifesto julgamento extra petita.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.130.118/SP, Rel. Min. Luis



Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe de 15/05/2014 – sem grifo no original)

Diante dessas considerações, nota-se que, no caso vertente, a apelação devolveu ao Tribunal a questão referente à configuração, ou não, dos danos morais em razão da concorrência de culpas (dimensão horizontal).

Assim, ao analisar a matéria a ele devolvida, o Tribunal estadual argumentou que, não obstante haja irrefutável censura ao ato criminoso e odioso praticado pelo ora recorrido, a vítima foi responsável por gerar um sentimento de revolta, o que configura a sua culpa concorrente (dimensão vertical).

Cumprе ressaltar, inclusive, que os fundamentos do acórdão de origem se embasaram na discussão suscitada na contestação, isto é, dentro dos limites estabelecidos pelas partes, de modo que não há como se vislumbrar a apontada ofensa ao princípio da devolutividade.

#### **5. Responsabilidade Civil e Valor Indenizatório**

No que tange à questão central dos recursos especiais, importante estabelecer as premissas fáticas delineadas pelo acórdão estadual a fim de melhor se compreender o debate jurídico.

De acordo com os elementos colocados à disposição, depreende-se que o pedido condenatório decorre de homicídio praticado pelo Sr. Ricardo Americo Pereira da Silva contra o Sr. Carlos Augusto da Silva José, marido da autora.

A vítima era o psicólogo do autor do crime, sendo que, em 17/12/2007, durante uma sessão de psicanálise, o réu sacou uma arma de fogo e efetuou 3 (três) disparos contra o profissional, causando-lhe a morte.

A fim de justificar seus atos, o réu alegou que realizou terapia de casal com o psicólogo por certo período, no qual a vítima defendia a postura de "canalha" e o incentivava a ter relações extraconjugais.

Posteriormente, começou a desconfiar que o profissional estava tendo relacionamento amoroso com sua esposa e, ao indagá-lo sobre a possível relação extraconjugal, recebeu o silêncio como resposta, momento em que se iniciaram

# *Superior Tribunal de Justiça*

agressões físicas e, em legítima defesa, disparou a arma de fogo contra o psicólogo.

Diante disso, a Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a indenização por danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ao argumento de que o objeto da lide não busca "apurar a existência de uma narrativa machadiana" (e-STJ, fl. 215), sendo indiferente se aferir a ocorrência ou não da traição, haja vista que tal fato não confere, por si só, o direito de se ceifar a vida de outrem nem serve como cláusula excludente de ilicitude.

Por sua vez, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu o montante indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois o ato homicida, embora jamais justificável, encontraria razões para sua explicação, não se tratando de um simples caso de traição, mas sim de uma dissimulação abominável atribuível à vítima.

Ainda segundo a Corte estadual, sob o pretexto de fornecimento dos serviços psicológicos, a vítima criou amizade com o marido traído para identificar as fraquezas do casal e, com isso, galantear e seduzir a esposa carente, o que demonstra a contribuição da vítima para ocorrência da tragédia, não obstante tais fatos não justificassem o homicídio.

Estabelecidas essas premissas fáticas, cumpre relembrar que, a despeito de ter o ordenamento jurídico pátrio adotado a independência das instâncias cível e criminal, tal autonomia é relativa, haja vista a complexa relação entre as responsabilidades delas decorrentes, de modo que, uma vez afirmada a existência do fato e da autoria no âmbito penal, tais questões não poderão ser renovadas perante o juízo cível e, de acordo com a regra disposta no art. 935 do CC, c/c art. 91, I, do CP, a sentença penal condenatória torna certo o dever de indenizar.

Por conseguinte, esta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível afirmar que: "a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar; e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar" (REsp n. 1.829.682/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020).

Na espécie, tem-se notícia de que o autor do ato ilícito foi condenado

definitivamente pelo Tribunal de Júri nos autos do Processo n. 0272689-12.2007.8.19.0001, assim como há afirmação no acórdão estadual de que os "fatos, caracterizadores do ato ilícito ensejador do dever sucessivo de indenizar, restaram incontroversos" (e-STJ, fl. 284), o que, conforme o entendimento acima delineado, torna imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil.

Como bem definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade civil "deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. III, p. 55).

Especificamente quanto à responsabilidade civil decorrente de homicídio, é indiferente saber se o crime foi praticado dolosa ou culposamente, de modo que somente o homicídio praticado em legítima defesa encontra justificção capaz de afastar o dever de indenizar, não se aplicando às outras espécies de excludente de ilicitude, até porque a ninguém é dado o exercício regular do direito de matar.

No tocante à legitimidade ativa para se buscar a reparação do dano, lembre-se que, em regra, os lesados diretos poderão postular a indenização, o que, contudo, não afasta a legitimidade do lesado indireto, que padece de um dano próprio, mas originário de um ilícito que tem como vítima pessoa com quem possui um vínculo patrimonial ou extrapatrimonial, também conhecido como dano por ricochete.

O exemplo mais emblemático do dano moral por ricochete é exatamente o caso em que o dano se configura pelo evento morte, hipótese em que o lesado direto é a vítima imediata e seus parentes são as vítimas de um dano reflexo.

Diante disso, cabe destacar que os lesados indiretos, ao ajuizarem ação postulando danos patrimoniais ou morais, demandam como legitimados ordinários, isto é, defendem em nome próprio o direito próprio, não havendo falar em atuação como substituto processual ou legitimado extraordinário.

Portanto, "quando um dos pais, filhos ou cônjuge ingressa com a demanda de compensação pelo dano extrapatrimonial, o seu objetivo não é o de prestar contas aos direitos da personalidade do falecido (...), o dano reflexo se revela pelo fato de a ofensa

atingir a dignidade de um dos titulares do direito à reparação, eis que a memória do morto compõe os seus atributos da personalidade. O dano sofrido pelo lesado indireto é reflexo, mas o direito tutelado é próprio" (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 584).

Rui Stoco, citando Yussef Cahali, também leciona:

Consentindo com esse entendimento inovador, Yussef Cahali afirmou: "Em realidade, cuida-se aí de de reparação por dano moral produzido em detrimento de uma feição legítima, à causa do sofrimento experimentado pela perda de um familiar querido. Não se cuida, assim, de ressarcir os danos materiais apenas, como despesas com o tratamento da vítima, e seu funeral; mas sim de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma".

(...)

A dor suportada pelos familiares e o gravame moral causado, que devem ser analisados caso a caso, são passíveis de indenização por dano moral (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.424)

Essa é exatamente a hipótese dos autos. Conforme acima delineado, a autora ajuizou a presente ação para postular a reparação dos danos por ela suportados como lesada indireta da conduta ilícita praticada pelo réu, de maneira que a suposta traição, perpetrada pela vítima direta, não pode ser considerada para se excluir o direito próprio da pessoa lesada indiretamente.

Em face disso, ainda que a suposta traição tenha realmente acontecido (o que se coloca apenas hipoteticamente e para fins argumentativos), não há justificativa para se afastar o direito da autora de ser reparada pela perda violenta e precoce de seu marido, porquanto a comprovação do imaginado adultério não é fundamento para se admitir o evento danoso.

Ainda sobre o tema, cumpre destacar que o contínuo processo de evolução social coloca a responsabilidade civil em um processo permanente de reformulação, renovando-se constantemente, acumulando conhecimentos e incorporando novos modos de percepção da dinâmica social.

Assim, a própria sociedade exige uma experiência jurídica que incorpore a

ética e não se mostre tão hermeticamente fechada como por muito tempo se orgulhou de ser, reconhecendo a dignidade em cada ser humano como expoente de uma sociedade plural.

Por conseguinte, a responsabilidade civil assume um papel mais flexível, menos dogmático e com maior atenção aos reais anseios da sociedade, com a difícil tarefa de distinguir aquilo que deverá, ou não, ser reparado.

Sobre o tema, veja-se:

A responsabilidade civil, em certo sentido - de modo difuso e um pouco impreciso -, esboça a sùmula cultural de uma época. Ela reflete aquilo que entendemos por dano. A difícil separação entre o que deve e o que não deve ser reparado ou compensado. O discurso humano nem sempre vê os danos do mesmo modo. Já mencionamos: o que antes, na linha do tempo, não era indenizável, hoje pode ser (...) Somos, muitas vezes - individualmente falando -, volúveis em nossas preferências, no caminho da evolução (...) Práticas sociais que antes aceitávamos como algo rotineiro e comum podem assumir, décadas ou séculos depois, a feição de espetáculos abusivos e deploráveis. (CHAVES, BRAGA NETTO e ROSENVALD, *op cit* p. 325)

Nessa toada, destaca-se que uma questão vinha suscitando diversos debates tanto no âmbito acadêmico como na prática forense, qual seja, a possibilidade de se suscitar a legítima defesa da honra nos julgamentos do Tribunal do Júri, de modo que a discussão se acalorava em razão dos argumentos machistas e discriminatórios que sustentavam a tese defensiva em consonância com a plenitude de defesa.

Salienta-se que, tecnicamente, não se está diante de uma hipótese de legítima defesa, pois o adultério não pode ser considerado uma injusta agressão, a ponto de se configurar uma causa de exclusão da ilicitude, já que aquele que usa a violência sob o pretexto de reprimir o adultério não está a se defender, mas a atacar a vítima de forma covarde e criminosa.

A par dessa discussão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, referendou a liminar anteriormente concedida pelo Min. Dias Toffoli e considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri.

O julgado considerou que a alegação de legítima defesa da honra contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da

# *Superior Tribunal de Justiça*

igualdade de gênero, sendo vedado à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo utilizarem, direta ou indiretamente, a referida tese ou qualquer argumento do qual possa ela ser inferida.

Como bem destacado pelo Ministro Relator da ADPF, esse argumento possui bases arcaicas no direito brasileiro, oriundas das Ordenações Filipinas, em que era reconhecido o direito do homem de matar a esposa flagrada em adultério, e nos Códigos Criminal do Império (1830) e Penal da República (1890), nos quais o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico para ambos os sexos, mas que, para o homem, demandava a comprovação da relação extraconjugal estável e duradoura; enquanto para a mulher bastava a mera presunção de sua ocorrência.

Diante disso, abriu-se espaço para a tolerância dos homicídios praticados por homens contra as esposas adúlteras.

Esse breve esboço histórico demonstra que a referida tese defensiva configura, na realidade, uma retórica odiosa, desumana e cruel, com a repulsiva tentativa de se imputar à vítima a causa de sua própria morte.

Não se descarta do fato de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal se deu em casos de feminicídio, fundamentando sua decisão no fato de que a legítima defesa da honra poderia ensejar a normalização da compreensão de desvalor da vida da mulher, colocando-a como um ser secundário, cuja vida pode ser ceifada em prol da proteção da honra masculina.

Nada obstante, essa linha de raciocínio pode ser perfeitamente aplicada aos casos de responsabilidade civil, haja vista que, se até mesmo no Tribunal do Júri – em que impera o princípio da plenitude de defesa – a legítima defesa da honra foi considerada inconstitucional, com mais razão ainda ela deve ser rechaçada no âmbito das relações privadas e de reparação de danos.

Da mesma forma, o fato de a vítima ser um homem ou uma mulher diversa da esposa ou companheira do autor do crime também não influencia na reparação do dano, pois admitir que um ser humano possa ceifar a vida de outro para proteção de sua honra é fomentar o regresso à vetusta vingança privada.

Sendo assim, mostra-se inaceitável admitir o revanchismo como forma de

# *Superior Tribunal de Justiça*

defesa da honra a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, notadamente em uma sociedade beligerante, que vivencia um cotidiano de ira, bastando uma fagulha para que um espetáculo de intolerância seja presenciado.

Reconhecida, portanto, a responsabilidade civil do réu, deve-se verificar o montante indenizatório, observando a extensão do dano, o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas dos envolvidos, os efeitos psicológicos decorrentes do dano, bem como o caráter pedagógico, educativo e punitivo da indenização.

Nesse ponto, também deve ser afastada a falaciosa tese da legítima defesa da honra para arbitramento do valor da indenização por danos morais decorrentes de homicídio, principalmente em se tratando do direito de lesado indireto, que em nada contribuiu para o evento danoso, mas suportou todas as consequências dele decorrentes.

A adoção de pensamento diverso contribui para a banalização e perpetuação de violência (principalmente contra as mulheres), cabendo ao Poder Judiciário atuar como contrafator a essa cultura antiquada, impondo a vigência da lei a fim de se evitar a perpetração de comportamentos bárbaros.

Assim, não obstante o alto grau de subjetivismo que envolve a matéria, a indenização deve ser um desestímulo a futuras condutas ilícitas, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da vítima e, de outro lado, a ruína econômica do ofensor, devendo ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Insta relembrar que o Superior Tribunal de Justiça, capitaneado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, tem adotado o método bifásico de fixação da indenização, o qual consiste na fixação de um valor básico na primeira fase, levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e os valores adotados por esta Corte Superior em casos análogos.

Por sua vez, a segunda fase demanda a fixação definitiva do valor indenizatório, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a culpabilidade do agente e as condições econômicas das partes.

Diante disso, verifica-se que esta Corte Superior tem considerado como parâmetro justo para a indenização de danos morais decorrentes do evento morte de pessoa da família o patamar de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021; REsp n. 1.842.852/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

Entretanto, ressalta-se que o referido montante é apenas um valor básico a ser tido como referência, não podendo representar um tarifamento judicial rígido, sob pena de afrontar o princípio da reparação integral (cf. AgInt no AREsp n. 1.063.319/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 5/6/2018),

Ademais, não se descarta que, "em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor" (REsp n. 1.127.913/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 30/10/2012).

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o caso dos autos impõe a majoração do valor indenizatório, arbitrado pelo Tribunal estadual em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista que está em flagrante dissonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como dos parâmetros adotados por esta Corte Superior.

Como já salientado, o evento morte enseja consequências gravíssimas aos parentes próximos da vítima, gerando um abalo psicológico sem igual, notadamente quando se trata da esposa que tem o seu companheiro de vida precocemente arrebatado de sua vida por um ato criminoso, não havendo justificativa para tanto (nem mesmo a defesa da honra).

Desse modo, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, vê-se que o montante deve ser fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido a partir desta data e acrescida de juros de mora desde o evento danoso.

## **6. Pensão Alimentícia**

No que diz respeito ao termo final da pensão, a jurisprudência desta Corte



tem se orientado no sentido de que a pensão mensal devida ao filho menor da vítima tem como termo final a data em que este complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, pois sua dependência financeira é presumida (*ut* AgInt no AREsp 1.173.946/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020; e AgInt no REsp 1.609.451/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Nota-se, contudo, que no presente caso há ilegitimidade da autora para pleitear a modificação do termo final da pensão, pois se refere a direito alheio, isto é, de sua filha, inclusive já postulado por esta em demanda própria.

Malgrado isso, o pedido foi apreciado e concedido (ainda que em parte) no REsp n. 1.671.344/RJ, que ora se julga conjuntamente.

## **7. Dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de Ricardo Americo Pereira da Silva e conheço em parte do recurso de Eva Regina Paula Affonso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de fixar em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0260309-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.313 / RJ**

Números Origem: 00068569420088190001 00300104189280204 20080010068010 201624505542

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EVA REGINA PAULA AFFONSO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE - RJ019188  
                  MARIA LUCIA DO CARMO - RJ079332  
                  MARINA AFFONSO SILVA E OUTRO(S) - RJ183658  
RECORRENTE : RICARDO AMERICO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034  
                  CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393  
RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : MARINA AFFONSO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Ricardo Américo Pereira da Silva e conheceu em parte do recurso especial de Eva Regina Paula Affonso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.